



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5053340-08.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

VISTOS.

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e NELSON MARCHEZAN JÚNIOR ajuizaram AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DO TCE/RS, originalmente distribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, alegando que, nos autos da Inspeção Especial n.º 30344-0200/19-2, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, foi deferida medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública n.º 10/2020. Disseram que o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública n.º 5045664-09.2020.8.21.0001, na qual apresentou os fundamentos apreciados na referida Inspeção Especial em trâmite na Corte de Contas, sendo indeferida a medida liminar. Referiram que, por força do indeferimento da medida liminar no Processo n.º 5045664-09.2020.8.21.0001, foi afastada a obrigatoriedade de prévia autorização legislativa para a concessão de uso de bens municipais. Todavia, em sede de recurso, o Tribunal de Contas manteve a suspensão da licitação. Sustentaram que a decisão cautelar proferida nos autos da Inspeção Especial n.º 30344-0200/19-2 é ilegal e inconstitucional, devendo ser anulada. Discorreram sobre a prevenção ao Processo n.º 5045664-09.2020.8.21.0001. Comentaram sobre a possibilidade de controle judicial dos atos praticados pelo Tribunal de Contas. Teceram considerações sobre a desnecessidade de prévia autorização legislativa para concessão de uso de bens públicos municipais. Argumentaram que o art. 17 da Lei n.º 8.666/93 não é aplicável, porque versa sobre a transferência de direitos reais para terceiros. Exponderam que o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre não prevê a exigência de prévia autorização legislativa para concessão de uso de bens públicos municipais, e se previsse haveria violação ao princípio da separação de poderes. Mencionaram que a Corte de Contas nos processos de concessão do Auditório Araújo Viana e do Teatro de Câmara Túlio Piva não exigiu prévia autorização legislativa, devendo ser mantido o entendimento por segurança jurídica, na forma do art. 24 da Lei de Introdução às Normas de

Direito Brasileiro. Fundamentaram sobre as atribuições do Tribunal de Contas e sobre a ilegalidade da decisão proferida. Requereram, em sede de tutela de urgência/evidência, a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, nos autos da Inspeção Especial n.º 30344-0200/19-2, que suspendeu a Concorrência Pública n.º 10/2020.

O Estado do Rio Grande do Sul postulou prazo para apresentação de manifestação prévia (documento 8).

Declinada a competência, vieram os autos redistribuído a este Juizado, em dependência ao Processo n.º 5045664-09.2020.8.21.0001 (documento 9).

Relatei.

Ao enfrentar a medida liminar postulada na Ação Civil Pública Cível n.º 5045664-09.2020.8.21.0001/RS, enfatizei sobre “os riscos de uma análise feita em cima de cognição sumária”. Esse temor, no entanto, não me domina para apreciar a tutela provisória de urgência pleiteada pelos autores nesta demanda.

Ocorre que é flagrante a ilegalidade perpetrada pela egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Justamente por estar escancarada a ofensa a direito dos requerentes deixo de oportunizar a manifestação prévia do réu pedida no documento de fl. 8.

Não se desconhece o entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência no sentido da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal. Isso não significa, todavia, permitir que o Tribunal de Contas avoque para si a competência para, substituindo o Judiciário, dar o real alcance de artigo de lei sobre o qual repousa o único fundamento para impedir o avanço de procedimento licitatório e, pior, se tratar de ponto específico de questão já judicializada.

Ao dar prosseguimento ao julgamento administrativo, desconsiderando que é o Judiciário quem está agora incumbido de resolver o conflito de forma definitiva, exclusiva e vinculante, formando a *res judicata*, praticou o Tribunal de Contas uma insofismável invasão de atribuição de outro Poder. Bem salientou o Min. Ayres Britto, “os Tribunais de Contas, a partir do TCU, são órgãos de controle externo das unidades administrativas de qualquer dos três Poderes da República, e desempenham uma função que não é a jurisdicional” (HC 103725, Segunda Turma do STF, julgado em 14.12.2010, Processo Eletrônico Dje-022, publicado em 01.02.2012).

Não se quer retirar do TCE o direito de também desenvolver um trabalho exegético em suas atividades de inspeção. O que lhe é defeso é fazer esse exercício hermenêutico em paralelo com o Judiciário. “Konrad Hesse observa que não é o fato de o Judiciário aplicar o Direito que o distingue, uma vez que se cuida de afazer que, de forma mais ou menos intensa, é levado a efeito pelos demais órgãos estatais, especialmente pelos da Administração.

Todavia, o que caracterizaria a atividade jurisdicional é a prolação de decisão autônoma, de forma autorizada e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados” (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 6ª ed., 2011, ps. 963/964).

Não é nem preciso nesta ação se imiscuir na interpretação do art. 56, V, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Os requerentes perderam tempo e energia em chamar à baila essa matéria, porquanto será ela integralmente dirimida na supracitada Ação Civil Pública Cível n.º 5045664-09.2020.8.21.0001/RS.

É bem verdade que quando da análise da liminar requerida pelo Ministério Público na referida ação civil pública não houve “comando direcionado especificamente” ao Tribunal de Contas. Isso não desonerava, porém, os ilustres conselheiros de atentar para a segurança jurídica e para a sensatez de não se correr o risco de decisões conflitantes, deixando atônitos administradores e administrados, principalmente por haver precedentes da própria Corte de Contas recomendando o sobrestamento do processo administrativo nessas hipóteses, consoante ementas transcritas à fl. 11 da petição inicial.

Na dicção do art. 15 do Código de Processo Civil, “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. E o art. 505 dessa mesma codificação processual adverte que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”.

Tendo, pois, havido decisão judicial – ainda que não definitiva (rejeito o termo *precária* utilizada pelo nobre relator com indiscutível cunho pejorativo) – sobre a tese nuclear do processo administrativo, não poderia o Tribunal de Contas rediscuti-la, sob pena de manifesta ilegalidade.

Não se pretende e tampouco é necessário lançar juízo de valor sobre o respeitável *decisum* da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Não se descarta, inclusive, a possibilidade de ela ao cabo de tudo vir a prevalecer também jurisdicionalmente. O que não é admissível é ela ter sido proferida pressurosamente, estando, por ter sido devolvida a questão integralmente ao Judiciário, pendente de definição judicial.

Situação semelhante ocorre quando a instância recursal anula sentença prolatada por juiz incompetente. O trabalho jurídico anulado pode ter sido cintilante, coeso, de esmero ímpar e sobretudo justo. Todas essas qualidades, no entanto, não bastam para a superação da pecha da incompetência. Há valores sobranceiros a brilhantes decisões administrativas ou jurisdicionais.

Posto isso, deferindo a tutela provisória de urgência pleiteada, suspendo liminarmente a decisão do Tribunal de contas do Estado – TCE/RS nos autos da Inspeção Especial n.º 30344-0200/19-2 e do Recurso de Agravo n.º 21955-0200/20-0, viabilizando com isso o prosseguimento da Concorrência Pública n.º 10/2020 do Executivo Municipal de Porto Alegre.

Oficie-se com urgência ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul informando a presente decisão.

Cite-se o réu.

Com a contestação, à réplica.

Após, ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ, Juiz de Direito**, em 24/8/2020, às 15:5:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003368032v15** e o código CRC **1e309cb0**.

5053340-08.2020.8.21.0001

10003368032 .V15